



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1364-0000194-4

PARECER Nº 18.697/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

METROPLAN. EMPREGADA PÚBLICA. PARTO PREMATURO. INÍCIO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

1) A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.224/14, 16.442/14, 16.268/14 e 17.043/17, tem sido no sentido de conferir tratamento isonômico às servidoras públicas estaduais, independentemente do vínculo funcional e previdenciário, no que concerne à proteção à infância e à maternidade.

2) Independentemente da natureza do vínculo funcional e previdenciário, as servidoras públicas estaduais fazem jus à licença-maternidade a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, em razão do disposto no art. 141, §2º, da LC nº 10.098/94, incluído pela 15.165/18.

3) Todavia, enquanto vigente a decisão cautelar proferida na ADI 6327, deve-se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 19 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

19/05/2021 16:15:44





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

PARECER Nº

METROPLAN. EMPREGADA PÚBLICA. PARTO PREMATURO.
INÍCIO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

1) A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.224/14, 16.442/14, 16.268/14 e 17.043/17, tem sido no sentido de conferir tratamento isonômico às servidoras públicas estaduais, independentemente do vínculo funcional e previdenciário, no que concerne à proteção à infância e à maternidade.

2) Independentemente da natureza do vínculo funcional e previdenciário, as servidoras públicas estaduais fazem jus à licença-maternidade a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, em razão do disposto no art. 141, §2º, da LC nº 10.098/94, incluído pela 15.165/18.

3) Todavia, enquanto vigente a decisão cautelar proferida na ADI 6327, deve-se **considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.**

Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir de solicitação de empregada da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional- METROPLAN, narrando o nascimento prematuro da sua filha, com 30 semanas de gestação, em 17/11/20, tendo tido alta hospitalar somente em 29/12/20, em razão do que requer a contagem da licença-maternidade a contar desta data, conforme medida cautelar proferida na ADI 6.327. Junta ao requerimento a certidão de nascimento, a nota de alta hospitalar de recém-nascido e a decisão do STF (fls.02/26).

Encaminhado o feito à assessoria jurídica da Fundação, houve manifestação no sentido do indeferimento do pedido por falta de amparo legal (fls. 28/32), que foi acolhida pelo Diretor-Superintendente (fl. 34).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Notificada por correio eletrônico (fl. 36), a interessada solicitou a reconsideração do indeferimento do pedido, anexando a Portaria Conjunta do INSS nº 28, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2021, a qual disciplina o cumprimento da medida cautelar proferida na ADI 6.327 (fls. 37/41).

A assessoria jurídica sugere, então, consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo o expediente encaminhado à Secretaria de Apoio e Articulação aos Municípios, onde o Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado formula o seguinte questionamento: *É possível, durante a vigência da medida cautelar concedida na ADI nº 6.327/DF, o reconhecimento administrativo do início do gozo da licença maternidade a partir da alta hospitalar, em casos de nascimento prematuro com internação, bem como a prorrogação do benefício, com as necessárias adequações registrais, nas situações em que a data o nascimento foi considerada o marco inicial?*

Com o aval do Secretário de Estado, o feito é enviado a esta Casa, onde é a mim distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre rememorar o Parecer 16.224/2014, a que o Sr. Governador atribuiu caráter jurídico-normativo, *verbis*:

“Se por um lado a Convenção nº 183 da OIT estendeu o período da licença, estabelecido em 12 semanas nas convenções anteriores, para um período mínimo de 14 semanas, por outro lado, posteriormente a recomendação nº 191 sugeriu que esse período fosse estendido a 18 semanas pelo menos, prevendo, ainda, uma licença pós-parto obrigatória de seis semanas, com o propósito de proteger a mulher de possíveis pressões para retornar ao trabalho em um período no qual esse retorno pode ser nocivo para a sua saúde ou de seu filho ou filha.

Por seu turno, o ordenamento jurídico brasileiro, em regra, adota a licença-maternidade de 120 dias. Em 2008, a legislação nacional ampliou a licença para 180 dias para as mulheres servidoras públicas federais ou trabalhadoras de empresas, incluindo as mães adotantes. O decreto 6.990/2008 instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, que beneficia as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Por sua vez, o Programa empresa cidadã foi criado pela Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, definindo que as empresas que aderirem ao programa se comprometem a prorrogar a licença-maternidade por mais 60 dias, totalizando, portanto, 180 dias. Os 60 dias adicionais são pagos pelo empregador e os gastos podem ser deduzidos do imposto de renda, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.213/91.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

A cobertura da ampliação da licença-maternidade a todas as trabalhadoras já se encontra em pauta no Congresso Nacional, por meio da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 67/2007), com previsão de estender o prazo para cento e oitenta dias, alterando a redação do inciso XVIII do artigo 7 da Constituição Federal. A proposta já foi, inclusive, aprovada pelo Senado Federal em agosto de 2010 e aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados.

Também alguns Estados e Municípios e empresas do setor público ampliaram a licença-maternidade para seis meses.

Da mesma forma, a licença-maternidade no Brasil também está garantida em caso de adoção, por 120 dias, conforme dispõem os artigos 71-A e 71-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei Nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Assim é que a ampliação do prazo de licença-maternidade a todas as mulheres é o mínimo que um Estado com responsabilidade social e fulcro nos direitos humanos pode fazer. Começa-se aqui pela extensão desse direito a todas as servidoras públicas estaduais, sem qualquer espécie de distinção.

(...)

A partir da data da aprovação do presente Parecer, no entanto, a licença-maternidade com o lapso temporal de cento e oitenta dias deverá ser concedida nesses termos, sem que para isso haja necessidade de fundamentação da requisitante.”

E do Parecer 16268/14, colhem-se os seguintes excertos:

“Desse modo, e não obstante a consulta que deu origem ao PARECER nº 16.224/14 tivesse por objeto o exame da viabilidade de ampliação da licença-maternidade para 180 dias, inclusive em virtude de adoção, para as servidoras detentoras de cargos em comissão ou contratadas emergencialmente no âmbito da administração direta, a fundamentação por ele adotada, qual seja, **a necessidade de tratamento isonômico e a responsabilidade social do Estado, fulcrada nos direitos humanos, sem qualquer sombra de dúvida determina que o mesmo direito seja reconhecido no caso ora em exame.**

Com efeito, o PARECER nº 16.224/14, que, pela chancela governamental, tornou-se impositivo e vinculante para todos os órgãos a ela hierarquizados, afirma peremptoriamente que o direito - licença-maternidade - deve ser estendido a todas as servidoras públicas estaduais, sem qualquer espécie de distinção. E a diretora da FDRH, a despeito da peculiaridade de sua vinculação, anteriormente explicitada, inequivocamente detém a condição de servidora pública estadual, em sentido amplo (pessoa física que presta serviços ao Estado ou às entidades da administração indireta,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

mediante vínculo jurídico de trabalho e remuneração paga pelos cofres públicos), o que suficiente a permitir seja também beneficiada pela licença-maternidade de 180 dias.

Note-se que restou reconhecido o direito à extensão da licença-maternidade (que é benefício previdenciário) mesmo em face de servidoras vinculadas a regimes previdenciários distintos, como concretização de uma política pública afirmativa de Estado, para proteção da mulher, da criança e da maternidade. Por conseguinte, com maior razão, não se pode esse mesmo Estado cogitar de conferir tratamento distinto para servidora submetida ao mesmo regime previdenciário daquelas servidoras beneficiadas pelo PARECER nº 16.224/14.

(...)

E não obstante o STF tenha, por maioria, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar na ADI 2110 (cujo mérito ainda não foi apreciado), ao exame da exigência de carência para a concessão de licença-maternidade para a segurada contribuinte individual, indeferido a cautelar por compreender que essa categoria de segurados não é titular do direito subjetivo do artigo 7º, XVIII, da CF/88 (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias), **no âmbito da administração pública do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da mesma política pública afirmativa de Estado - fulcrada nos direitos humanos - de proteção da mulher, da criança e da maternidade, se faz necessário garantir que o valor do salário-maternidade, para todas as servidoras públicas gestantes, corresponda à sua remuneração integral.**

(...)

Desse modo, objetivando garantir a fruição do salário-maternidade em igualdade de condições por todas as servidoras públicas estaduais - em sentido lato -, como corolário lógico e necessário da política afirmativa de Estado de proteção da mulher, da criança e da maternidade, deve a administração pública estadual, na hipótese ventilada no expediente, complementar o salário-maternidade pago pelo INSS para que este corresponda à remuneração integral da segurada.”

Cabe, ainda, citar trechos do Parecer 16442/14:

“Assim, os 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade previstos na Lei nº 8.213/91, por força da orientação jurídica conferida por esta Procuradoria-Geral do Estado, amparada em lei, doutrina e jurisprudência, devem ter seu pagamento suportado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, na medida em que se trata de um benefício previdenciário a que fazem jus às seguradas.

Outrossim, por força do reconhecimento do direito à estabilidade garantida constitucionalmente às gestantes servidoras públicas estaduais, independentemente da natureza e características do vínculo com o ente público, desde a edição do referido Parecer, indicou-se a necessidade de que a indenização correspondente ao período da garantia da estabilidade excedente ao limite temporal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

do benefício previdenciário, isto é, na ocasião, de 1 (um) mês excedente aos 120 (cento e vinte) dias fosse de responsabilidade do Estado.

Entretanto, com a edição do Parecer nº 16.224/14, adotado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual como orientação jurídico-normativa à administração pública, em que reconhecida a extensão do prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as servidoras que detêm cargos em comissão ou contratadas emergencialmente, numa interpretação finalística dos artigos 141 a 144 da Lei Complementar nº 10.098/94, além de ser de responsabilidade do Estado arcar com o período de 1 (um) mês de estabilidade que sobejava os 120 (cento e vinte dias) do benefício previdenciário a ser suportado pelo INSS, conforme constou já do Parecer nº 15.502/2011, é de responsabilidade igualmente mais 1 (um) mês, isto é, o total de 60 (sessenta) dias para além dos 120 (cento e vinte) do benefício previdenciário, na medida em que a licença-maternidade, nos termos da legislação estadual, e, por conseguinte, o direito a que fazem jus às servidoras de serem remuneradas e dedicarem-se integralmente à maternidade sem prejuízo do vínculo funcional seria de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Parecer nº 16.224/2014.”

Ademais, impõe-se citar a ementa do Parecer 17.043/17:

SECRETÁRIA DE ESTADO. CARGO POLÍTICO NÃO ELETIVO. EXONERAÇÃO DURANTE A GRAVIDEZ. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MULHER E À CRIANÇA. PROTEÇÃO À PARTICIPAÇÃO FEMININA EM CARGOS POLÍTICOS. INCIDÊNCIA DOS PARECERES 16.224/2014, A QUE SE ATRIBUIU CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO, E DO PARECER 16.442/14, QUE CONSOLIDA A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA. SECRETÁRIA DE ESTADO É SEGURADA OBRIGATÓRIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 11, I, G, C/C §5º, LEI FEDERAL 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO PELO INSS PELO PERÍODO DE 120 DIAS. REAJUSTE DO SUBSÍDIO DEVE SER CONSIDERADO NO VALOR A SER INDENIZADO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

Nesse diapasão, a pacífica jurisprudência administrativa tem sido no sentido de conferir tratamento isonômico às servidoras públicas estaduais, independentemente do vínculo funcional e previdenciário, no que concerne à proteção à infância e à maternidade.

A par das orientações jurídicas emanadas da Consultoria-Geral, o parágrafo único da Cláusula Trigésima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 20/21 assegura a ampliação por 60 (sessenta) dias da licença-maternidade às empregadas públicas da METROPLAN:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória para a empregada gestante desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término do gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo Único - Fica assegurada às empregadas a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade, nos termos da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Gize-se que a Lei Complementar nº 10.098/94 expressamente prevê como início do prazo de 180 (cento e oitenta dias) a data da ata da Unidade de Tratamento Intensivo em caso de nascimento prematuro:

Art. 141. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

(...)

§ 2.º O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.165/18)

Nessa senda, na linha do entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Procuradoria-Geral do Estado quanto à necessidade de se garantir tratamento igualitário às servidoras públicas estaduais, independentemente da natureza do vínculo funcional e previdenciário, no que concerne à proteção à maternidade e à infância, orienta-se no sentido de que a licença-maternidade tenha início a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.

Ainda que assim não fosse, incide no caso a decisão proferida pelo STF na ADI 6327-MC-REF, “**a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.**”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do referendo da medida cautelar:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. **MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO.** 1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura. 2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. 3. **O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos.** 4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). 5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. 6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. 7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. 8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição. 9. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.

(ADI 6327 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020)

Em conclusão, tem-se:

- a) A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.224/14, 16.442/14, 16.268/14 e 17.043/17, tem sido no sentido de conferir tratamento isonômico às servidoras públicas estaduais, independentemente do vínculo funcional e previdenciário, no que concerne à proteção à infância e à maternidade;
- b) Independentemente da natureza do vínculo funcional e previdenciário, as servidoras públicas estaduais fazem jus à licença-maternidade a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, em razão do disposto no art. 141, §2º, da LC nº 10.098/94, incluído pela 15.165/18;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

- c) Todavia, enquanto vigente a decisão cautelar proferida na ADI 6327, deve-se **considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.**

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de maio de 2021.

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado
PROA 21/1364-0000194-4

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	17/05/2021 09:53:17 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1364-0000194-4

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	17/05/2021 18:28:13 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1364-0000194-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E APOIO AOS MUNICÍPIOS**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Articulação e Apoio aos Municípios.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/05/2021 14:53:06 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	19/05/2021 14:53:48 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	19/05/2021 14:54:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.